



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2059398 - RS (2023/0090927-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P E B C
AGRAVANTE : A O D O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REITERAÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS. DISTINÇÃO. PRECEDENTES.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II – Caracteriza-se o *distinguishing* quando o reconhecimento pessoal é realizado logo após a prisão, estando os réus inclusive com as mesmas roupas descritas pelas vítimas, e corroborado em juízo, sem sombra de dúvidas, pela prova testemunhal.

III - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2059398 - RS (2023/0090927-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P E B C
AGRAVANTE : A O DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REITERAÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS. DISTINÇÃO. PRECEDENTES.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II – Caracteriza-se o *distinguishing* quando o reconhecimento pessoal é realizado logo após a prisão, estando os réus inclusive com as mesmas roupas descritas pelas vítimas, e corroborado em juízo, sem sombra de dúvidas, pela prova testemunhal.

III - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. O. DOS S.** e **P. E. B. C.** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Os recorrentes foram condenados como incurso nos delitos do art. 157, §2º,

incisos II, c/c o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, à pena de 06 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa (fls. 683-693). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da acusação para redimensionar as penas dos réus para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 575-596).

A Defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, sustentando a violação aos arts. 226 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 605-613).

O recurso foi conhecido e desprovido, ante o reconhecimento do *distinguishing* em relação à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico (fls. 665-668).

Nas razões deste agravo regimental, a recorrente reitera as alegações do recurso anterior e sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico (fls. 676-682).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada concluiu pela existência de *distinguishing* no caso concreto, a amparar a legalidade do reconhecimento realizado em inquérito, visto ter sido corroborado em juízo, sem sombra de dúvidas, pelas vítimas.

O agravante reitera as alegações de mérito, e sustenta que não há que se falar em distinção, tendo em vista que não há provas autônomas ao reconhecimento fotográfico (fl. 680):

“Assim sendo, considerando-se as peculiaridades acima apontadas, reconhecimento pessoal iniciado por foto de whatsapp, a insuficiência de referências absolutamente genéricas sobre semelhanças das roupas que utilizavam os agressores em relação as trajadas pelos suspeitos, e, de modo especial, a não apreensão de objetos ligado ao delito com os acusados, espera-se seja reconsiderada a r. decisão ora agravada, de modo a que seja provido o recurso especial manejado pela defesa.”

Ocorre que, conforme mencionei em decisão agravada, a Corte de origem concluiu pela existência de provas suficientes de autoria. O reconhecimento fotográfico foi confirmado pessoalmente em delegacia e corroborado em juízo, sem quaisquer dúvidas. Ademais, os réus foram abordados após os policiais receberem descrição das

características físicas e das vestimentas que usavam, sendo o primeiro reconhecimento efetuado inclusive enquanto estavam vestidos com as mesmas roupas usadas no cometimento do crime.

Nesse sentido, opera-se a distinção no caso concreto, conforme entendimento desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÕES SEGURAS DA VÍTIMA. IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias consignaram que a vítima indicou as características do paciente e o reconheceu por meio de fotografias, uma vez que ainda não havia sido preso. Nesse contexto, não obstante eventual não observância integral do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial as seguras declarações da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, além dos demais elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em especial as imagens captadas por câmeras de segurança.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 913.187/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 12/6/2024).

Por fim, afastar o entendimento das instâncias ordinárias exigiria o reexame dos fatos e provas, providência incabível nesta instância.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0090927-4

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 2.059.398 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Números Origem: 50627225420228210001 50747201920228210001

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P E B C
RECORRENTE : A O DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P E B C
AGRAVANTE : A O DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.